SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011214-56.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Erro Médico

Requerente: José Caurin e outro

Requerido: Walther Dutra Cardoso e outro Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

JOSÉ CAURIN e SILENE MARIA DE PAULA CAURIN ajuizaram a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de WALTHER DUTRA CARDOSO e RICARDO ROZO JAPUR todos devidamente qualificados nos autos.

Segundo a inicial, no dia 22/09/2008 a coautora Silene Maria de Paula, foi submetida a uma intervenção cirúrgica eletiva de natureza ginecológica, destinada à retirada das trompas (ooferectomia bilateral). Tal procedimento foi realizado pelo correquerido Dr. Walther Dutra e contou com a participação do Dr. Ricardo Rozo Japur. No desenrolar dos fatos os requeridos dispensaram tratamento ríspido, sonegando informações e agindo com agressividade em todos os contatos que foram mantidos com os próprios requerentes e os demais familiares. A paciente chegou a ser abandonada, mesmo estando internada, inclusive em regime intensivo durante a fase pós-operatória. Afirmam ainda, que houve erro médico na realização do procedimento cirúrgico em razão de circunstancias relacionadas à liberação prematura de dieta oral, e, ainda, porque teria havido uma perfuração de alças intestinais durante a realização da primeira intervenção cirúrgica, intercorrência não identificada pelos requeridos. Requerem a condenação dos requeridos a pagar as despesas que tiveram quando da realização por eles realizado; a indenização por danos morais e materiais. Juntaram documentos às fls.18/166.

Devidamente citado, <u>o correquerido Ricardo Rozo Japur</u> apresentou defesa alegando em síntese que: 1)todo o procedimento cirúrgico foi realizado sem qualquer intercorrência, possibilitando encaminhar imediatamente a paciente para recuperação; 2) as complicações decorreram de patologia preexistente e não

relacionadas ao procedimento cirúrgico originário; 3)não há culpa (tampouco dolo), assim como também não há nexo de causalidade entre o atendimento médico prestado e o dano afirmado na inicial, de modo que não há dever de indenizar; 4) não se pode falar em dano porque os prejuízos materiais e imateriais sofridos pelos autores não foram causados pela ação de outras pessoas, mas sim por um quadro patológico preexistente que já acometia a coautora. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Devidamente citado, <u>o correquerido Walther Dutra Cardoso</u> apresentou defesa alegando, em síntese que: 1) tratava de paciente idosa e que estava apresentando um quadro de má evolução clínica; 2) todo o procedimento transcorreu regularmente, tendo a paciente sido encaminhada para a recuperação sem qualquer recomendação não usual; 3) não existe qualquer contraindicação para a liberação de dieta, especialmente branda, durante o pós-operatório imediato de cirurgia de ooferectomia bilateral; 4) todas as visitas durante o pós-operatório foram regularmente realizadas; 5) em momento algum faltou atenção ou cuidado, seja à paciente ou a seus familiares. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.251/258 e 260/268.

Pelo despacho de fls.284 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi encartado às fls.423/432 e complementado a fls. 478 e ss. Houve manifestação do requerido Walther Dutra às fls. 436/447.

Houve impugnação dos requerentes ao laudo pericial às fls. 459/469.

Os requerentes juntaram documentos às fls. 494/543.

A fls. 495 e ss os requerentes carrearam aos autos cópia da decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina

Determinada a produção de provas, os requerentes pediram a produção de prova testemunhal e o requerido Walther Dutra peticionou informando não

ter outras provas, ressalvando a possibilidade de produzir prova oral caso seja designada audiência de instrução.

Em resposta ao despacho de fls. 552 o requerido Walther informou que o recurso contra a decisão do CRM não foi julgado.

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO no estado em que se estabilizou a controvérsia por entender completa a cognição.

Como destinatário das provas o magistrado não está obrigado a determinar a produção de todas aquelas requeridas pelas partes (art. 130 do CPC), posto que vigora no Processo Civil o Princípio do Livre Convencimento Motivado (art. 131).

Objeto desse litígio, como bem destacou o louvado oficial, é o primeiro procedimento cirúrgico (ooferectomia bilateral) a que a autora se submeteu, das dependências do Hospital da UNIMED local a cargo dos Doutores Walther Cardoso e Ricardo Japur.

Ao que se logrou apurar a intervenção demorou 3 horas em virtude da dificuldade que os profissionais encontraram no acesso aos órgãos, devido à <u>presença</u> de aderências de alças intestinais decorrentes de procedimentos/cirurgias anteriores.

Após um pós-operatório imediato sem intercorrências (o que infirma o sustentado na portal), no dia seguinte iniciaram sinais e sintomas de complicações com vômitos e hipertensão.

Para tentar estabilizar o quadro os já referidos profissionais adotaram condutas terapêuticas <u>adequadas</u> (v. fls. 420, § 3°).

Mesmo assim, a resposta da autora foi insatisfatória, culminando com sua internação na UTI da Santa Casa de Misericórdia.

No contexto dos fatos o <u>louvado oficial descartou totalmente</u> qualquer falha no agir dos postulados excluindo totalmente da linha de desdobramento causal o ato por eles praticado e o resultado decorrente de uma imprevisível perfuração de divertículo.

Bem por isso concluiu "que não foram caracterizadas inobservâncias técnicas pelos réus" (v. fls. 430, item IV).

Essa conclusão foi acompanhada na íntegra pelo assistente dos postulados (fls. 449 até 497), cabendo ressaltar que os autores não trouxeram o parecer de seu assistente, indicado a fls. 302.

Apenas para evitar eventual alegação de cerceamento da atividade instrutória o juízo pediu nova posição do vistor sobre os quesitos complementares trazidos pelos autores, todavia, sem qualquer alteração substancial no parecer, ficando, ainda, excluída cabalmente a circunstância da presença de vômitos e hipotensão no pósoperatório serem indicativos absolutos de reabordagem cirúrgica (v. fls. 480, 2).

"Como se sabe, a responsabilidade civil dos médicos é subjetiva e a dos estabelecimentos médico-hospitalares decorre de culpa na conduta de seus prepostos. Além disso, a obrigação do médico, como regra, é obrigação de meio, incumbindo-lhe tratar adequadamente o paciente, valendo-se dos conhecimentos técnicos e da estrutura física (equipamentos e instalações) disponível para o tratamento.

Em outras palavras, somente com a efetiva comprovação de culpa, consistente na adoção de normas de procedimentos diversas daquelas esperadas na atuação – prudente e diligente – do profissional, é que poderá o médico e, em consequência, o estabelecimento hospitalar onde este presta seus serviços, serem responsabilizados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Não há como desconsiderar as limitações humanas frente às imprevisíveis complicações de determinadas doenças que afetam o corpo humano, nem mesmo a falibilidade inerente a qualquer profissional, mormente no campo da ciência médica, sabidamente não exata." — (Trecho do Acórdão da Apelação 0006035-21.2002 do TJSP).

Cabe, ainda, ressaltar que os dados objetivos utilizados pelo CRM para aplicar ao corréu Walther a pena de advertência não dizem respeito aos argumentos utilizados pelos autores para fundamentar sua súplica, ou seja, a causa de pedir.

Mesmo que assim não se entenda a apuração do Conselheiro Relator não tem o poder de vincular este Juízo, até porque no ato de julgar estamos contando com parecer técnico emitido por profissional capacitado e equidistante aos litigantes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando os autores a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 para cada réu.

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA